



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____ / DE ____ DE NOVEMBRO DE 2025

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

"Ementa: Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres para dispor sobre a publicidade das reuniões e oitivas das Comissões Parlamentares de Inquérito.".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 46 da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10, com as seguintes redações:

"Art. 46. (...)

(...)

§ 9º. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão públicas, não se aplicando a regra do § 6º, deste artigo, e, poderão ser transmitidas pela internet, pelos canais da Câmara Municipal de Cáceres (*Youtube, Facebook, Instagram, entre outras Plataformas*), permitindo a presença de cidadãos durante as oitivas, do lugar destinado ao público, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

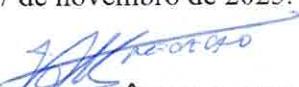
§ 10. Nas reuniões previstas no § 9º, deste artigo, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá fazer oitivas de testemunhas, investigados, informantes, secretários, servidores (efetivos ou comissionados) ou quaisquer outras pessoas ou autoridades, com exceção do chefe do Poder Executivo Municipal"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.


FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

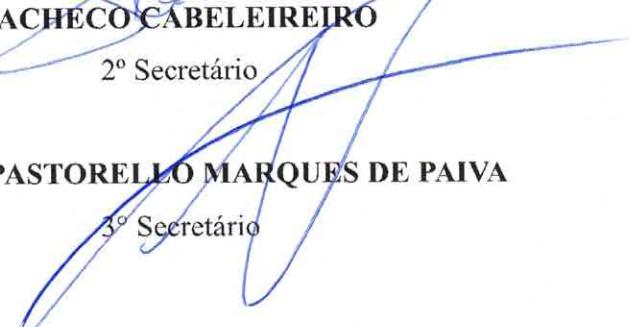
Vice-Presidente


ELIS ENFERMEIRA

1^a Secretaria


PACHECO CABELEIREIRO

2^o Secretário


CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

3^o Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo sanar uma lacuna interpretativa no Regimento Interno desta Casa de Leis e garantir a máxima transparência aos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

A motivação para esta propositura surge da necessidade de pacificar o entendimento sobre a publicidade das oitivas realizadas no âmbito das CPIs.

Atualmente, o § 6º do art. 46 do Regimento Interno estabelece o sigilo dos documentos inerentes à CPI até a conclusão dos trabalhos, salvo consentimento do Plenário.

Essa redação tem gerado dúvidas e celeumas sobre se as oitivas de testemunhas e investigados também deveriam ser sigilosas, o que contraria o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que deve reger os atos da Administração Pública.

É importante destacar que a publicidade dos atos processuais e administrativos é a regra, sendo o sigilo a exceção.

No âmbito federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 36, inciso IV, prevê expressamente a possibilidade de realização de audiências públicas pelas CPIs, e a prática consolidada no Congresso Nacional é a de que as oitivas sejam abertas ao público e transmitidas pelos meios de comunicação, salvo em casos excepcionais onde o sigilo seja necessário para preservar a intimidade ou o interesse público.

A alteração proposta não visa expor indevidamente os depoentes, mas sim assegurar que a sociedade tenha acesso ao trabalho fiscalizatório de seus representantes, fortalecendo o controle social e a legitimidade das investigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Além disso, a medida não acarreta qualquer risco jurídico aos nobres vereadores, pois apenas adequa o procedimento interno aos mandamentos constitucionais de transparência e publicidade, resguardando-se, evidentemente, as hipóteses legais de sigilo.

Em relação a impossibilidade da convocação de Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo para comparecer a CPI, explico o seguinte:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

A "convocação" (ato imperativo que obriga o comparecimento sob pena de responsabilidade) pressupõe uma relação de subordinação ou de fiscalização hierárquica direta que não existe entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo. O Legislativo fiscaliza os *atos* da administração, mas não detém tutela sobre a *pessoa* do Chefe do Executivo.

O artigo 50 da Constituição Federal¹ autoriza a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a convocar **Ministros de Estado** ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência para prestarem informações. O texto constitucional **não inclui o Presidente da República** no rol de autoridades sujeitas à convocação.

Pelo Princípio da Simetria, que obriga Estados e Municípios a seguirem o modelo federal de organização dos poderes: O Congresso convoca Ministros (mas não o Presidente); As

¹ Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

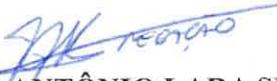
Assembleias Legislativas convocam Secretários de Estado (mas não o Governador); As Câmaras Municipais convocam Secretários Municipais (mas não o Prefeito Municipal).

A Lei Orgânica do Município de Cáceres reflete essa simetria ao prever expressamente em seu Artigo 25, XI e Artigo 80, § 3º, inciso V, a convocação de Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, silenciando propositalmente quanto ao Prefeito, justamente para respeitar a hierarquia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que normas estaduais ou municipais que autorizam a convocação compulsória do Chefe do Poder Executivo são inconstitucionais. Na **ADPF 848 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)** ficou decidido que: "(...) 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais asseguratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado." (STF - ADPF 848 MC/DF).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.


FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente


ELIS ENFERMEIRA

1ª Secretária

Rosana 17/11/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PACHECO CABELEIREIRO

2º Secretário

CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

3º Secretário